



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 71/2019

[REDACTED]
(FAZENDA SÃO MARCOS III)

PERÍODO:

10/9/2019 a 21/9/2019



LOCAL: PASSOS MAIA/SC

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 26°39,'33"S, 51°53'47"W

ATIVIDADE: PLANTIO E EXTRAÇÃO DE PINUS (Pinus Elliotti) (CNAE 0161-0/99)

OPERAÇÃO SISACTE N.º 71/2019



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ÍNDICE

1.	Equipe de Fiscalização.....	3
2.	Dados do responsável legal (Empregador)	4
3.	Dados gerais da operação	4
4.	Da ação fiscal	5
4.1	Das informações preliminares.....	6
4.2	Do desenvolvimento da ação fiscal.....	7
4.3	Das frentes de trabalho	7
4.4	Das condições de alojamento dos empregados	18
4.5	Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal.....	29
a)	Da ausência de registro e assinatura do contrato de trabalho na CTPS	29
b)	Do trabalho proibido a menor.....	30
c)	Da ausência de avaliações dos riscos ambientais, de exames médicos e de materiais de primeiros socorros.....	34
d)	Do não fornecimento de equipamentos de proteção individual.....	35
5.	Das providências adotadas pela equipe de fiscalização.....	33
5.1	Das guias do seguro desemprego do trabalhador resgatado	37
5.2	Dos Autos de Infração lavrados.....	37
6.	Conclusões.....	39
7.	Anexos.....	41



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SIT

Audidores-Fiscais do Trabalho



SRTE/RJ

Grtb/São Carlos - SP

Grtb/Ipojuca - PE

Grtb/Marabá - PA

Motorista Oficial



SIT/ST/SEPT/ME

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DPU /BRASÍLIA-DF

POLÍCIA FEDERAL



1. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome

Estabelecimento: FAZENDA SÃO MARCOS III

CPF

CNAE: 0161-0/99(PLANTIO E EXTRAÇÃO DE PINUS – PINUS ELLIOTTI)

Endereço da Propriedade Rural: ZONA RURAL DE PASSOS MAIA

Endereço do empregador:



Telefone:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	17
Registrados durante ação fiscal	17
Resgatados	05
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	1
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	5
Valor bruto das rescisões	R\$ 24.173,34
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 19.285,01
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
FGTS/CS mensal notificado	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 2.100,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	14
Nº de Notificações de Débito de FGTS/CS lavradas	0
CTPS emitidas	0



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

3. DA AÇÃO FISCAL

3.1. Das informações preliminares

Em 12/09/2019 foi iniciada ação fiscal, na modalidade mista, conforme §3º, art. 30, do Decreto 4.552 de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho e em atendimento à Ordem de Serviço nº 10639826-1, com inspeção na Fazenda São Marcos III, localizado na Zona Rural, zona rural do município de Passos Maia - SC, coordenadas geográficas 26º 39' 16" S, 51º54'14"W; explorado economicamente pelo Sr. [REDACTED] residente à [REDACTED]. A ação fiscal foi realizada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] com participação do Defensor Público da União, [REDACTED] DPU/Brasília - DF e com apoio policial da Polícia Federal no Estado do Paraná.

O acesso a Fazenda São Marcos III se dá pela Rodovia BR-280, a partir do município de Palmas/RR, a partir do qual percorre-se 10 km no sentido do Município General Carneiro e então dobra-se à direita em uma entrada estreita de estrada de terra e percorre-se mais cerca de 15 km em estrada de terra sem pavimentação até a sede da Fazenda São Marcos III. A partir desse ponto, pudemos ouvir as motosserras funcionando e sguindo o som, chegamos aos pontos de corte, marcados pelas Coordenadas 26º 39' 16" S, 51º54'14"W; 26º39'11"S, 51º54'10"W e 26º38'55"S, 51º54'6"W.



Fotos: Chegada da equipe de fiscalização a Fazenda São Marcos III



4.2 Do desenvolvimento da ação fiscal

Inicialmente, através de entrevista com um empregado encontrado na sede da propriedade em 12 de setembro, tinha-se a informação que se tratava de área da empresa Sul Portas, empresa estabelecida em Santa Catarina, que explora a atividade de plantio e extração de pinus para a indústria de transformação em liminados. Esta empresa é proprietária da maioria das áreas plantadas onde se encontrava toda a equipe. Após a informação deste empregado, nos dirigimos aos pontos prováveis de corte das árvores e, após poucos minutos de trânsito pela área, ouviu-se as motosserras em funcionamento, evidenciando-se os pontos de corte.

Na mesma data, a equipe fiscal conseguiu pegar as declarações com o Sr. [REDACTED] [REDACTED] que esclareceu todos os fatos e situações encontradas pela equipe. [REDACTED] se identificou como o administrador de mão-de-obra para a atividade de corte, arrasto e pilhamento das árvores, informando que a área era de propriedade do Sr. [REDACTED] e que foi com ele que tratou todas as regras para o emprego do pessoal para o corte. Informou também que fez um contrato de prestação de serviços com o Sr. [REDACTED] cuja empresa está em nome de sua companheira, sendo o representante legal desta empresa junto ao tomador de serviços, o Sr. [REDACTED]

Todavia, toda a atividade era supervisionada e demandada, isto é, gerenciada pelo Sr. [REDACTED] empregado da Sul Portas Industria de Portas Ltda., que identificava e determinava as áreas de corte, bem como os mandamentos direcionados ao Sr. [REDACTED] para o emprego da mão-de-obra nas áreas por ele determinadas.

Conforme, portanto, declarações do Sr. [REDACTED]

“(...)que já havia trabalhado para empresa Sul Portas Ltda na atividade de corte do “pinus” há aproximados cinco anos atrás e que manteve contato nos dias atuais com a mesma; que recebeu uma ligação do Sr. [REDACTED] gerente geral da empresa Sul Portas, por volta do dia vinte e cinco de junho deste ano oferecendo o serviço de corte de árvores na mesma área plantada que havia trabalhado; que aceitou a oferta de serviço e no dia seguinte se dirigiu a área do serviço para verificar o local junto com o Sr. [REDACTED] que conversou com o proprietário da empresa Sul Portas, o Sr. [REDACTED] a respeito trabalho; que o Sr. [REDACTED] ofereceu o valor de vinte e cinco reais a tonelada de árvore cortada; que este encontro foi no escritório da empresa e somente havia a presença do depoente e o proprietário da empresa; que o Sr. [REDACTED] disse que a área de plantio do pinus a ser cortado era de cem alqueires; que o Sr. [REDACTED] explicou que a quantidade de toneladas ao mês a ser cortada seria de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

aproximados mil e quatrocentas toneladas de árvores cortadas; que, pela sua experiência, informou para o Sr. [REDACTED] que precisaria do emprego de três turmas de trabalhadores com cinco ou seis trabalhadores por turma; cada turma seria composta por cinco ou seis integrantes; que o Sr. [REDACTED] informou para o depoente que com essa quantidade de corte o total da área a ser cortada demoraria aproximados dois anos para ser atendida; que concordou com essa realidade e providenciou as turmas dos trabalhadores para iniciar o trabalho; que o proprietário disse então para começar o trabalho com os trabalhadores, mas nada disse sobre a assinatura da carteira de trabalho; que não assinou nenhuma carteira de trabalho das turmas contratadas para a atividade de corte; que na área da extração o Sr. [REDACTED] é quem faz a determinação das áreas e das árvores de corte; que é o Sr. [REDACTED] é quem autoriza o corte após indicar quais árvores serão cortadas marcando com um facão; que o transporte das árvores é feito por motorista de caminhão e que não sabe dizer se é empregado da Sul Portas ou da empresa Marini; que esta empresa – Marini - foi quem comprou as árvores; que sabe que a empresa Marini comprou as árvores já cortadas e não em pé; que não providenciou a assinatura da carteira de trabalho dos trabalhadores e nem o registro porque não tem dinheiro para essa situação pois não sobra muito para tanto; que tinha alguns capacetes e luvas e deu para os trabalhadores, mas não deu todos esses equipamentos para todos eles; que as motosserras, dois tratores e os “picões” são de sua propriedade; que os picões, motosserras e trator da turma do [REDACTED] são de propriedade dele mesmo; que, da turma do [REDACTED], fornece somente o combustível para as motosserras e que as correntes ou qualquer outra manutenção e por conta dele; que se o [REDACTED] precisar de alguma coisa ele compra e desconta depois, mas que isso somente aconteceu até agora com o combustível; que recebeu três mil reais de adiantamento da Sul Portas para começar o trabalho do corte; que esse dinheiro era para começar o serviço pois precisava dele para a compra de combustível; que quem passou esse dinheiro foi o proprietário da empresa, Sr. [REDACTED] que o dinheiro foi entregue em espécie; que foi dado um recibo para o depoente desse valor; que o trabalho das turmas do corte das árvores foi mais ou menos no final do mês de julho e início do mês de agosto; que o Sr. [REDACTED] passa umas três vezes por semana na área de corte para ver como anda o serviço; que fica na casa da propriedade da Sul Portas que fica perto da área de corte; que as turmas de trabalhadores começam o trabalho entre sete e oito horas da manhã e vai até entre dezessete e dezoito horas; que as turmas não trabalham nos fins de semana; que a comida dos trabalhadores são eles mesmos que trazem de casa assim como a água; que tem uma turma de trabalhadores que pousa em local próximo da área de corte; que a casa é da Sul Portas; que esta turma é a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

do [REDACTED] e são cinco ou seis trabalhadores; que os demais trabalhadores dormem em suas próprias casas na cidade de General Carneiro; que esse trajeto de ida e volta é feito de carro próprio dos trabalhadores e que o combustível é pago pelo depoente mas que desconta deles; que desconta o mesmo valor que é cobrado nos postos de gasolina; que a turma do [REDACTED] que fica na casa próxima do corte faz a própria comida e que não desconta nada de comida; que todo o combustível das motosserras é pago pelo depoente mas desconta esse valor dos chefes de turma; que faz esse desconto dos três chefes de turma dos trabalhadores; que não sabia que tinha um menor trabalhando como operador de motosserra na turma de trabalhadores chefiada pelo [REDACTED] que tem o telefone do tio do menor que estava trabalhando pois ele, o tio, já tinha trabalhado com o depoente há tempos atrás mas que não sabia do trabalho dele em uma das turmas (...)"



Entrevista a termo com o arregimentador dos trabalhadores [REDACTED]



Foram encontrados ao todo no estabelecimento rural 17 dezessete trabalhadores de origem da cidade de General Carneiro-PR. Destes apenas cinco residiam em moradia precária na propriedade e os demais, residiam em General Carneiro – PR, vindo para as atividades de segunda a sexta-feira, em veículos próprios.

4.3 Das frentes de trabalho

As frentes de trabalhos eram divididas em três turmas, cada uma contando com um responsável para dirigir as atividades, bem como delas também participavam. Os empregados laborando em atividades a céu aberto de derrubada e desgalhe com motosserra, movimentação de toras com o uso de trator, desgalhe com machado e picão e empilhamento de toras de árvores de pinus. Durante a inspeção das instalações físicas presentes nas referidas frentes de trabalho e durante as entrevistas com os empregados, os quais informaram que satisfaziam as suas necessidades fisiológicas de excreção nos matos, nos entornos dos seus locais de trabalho em face da inexistência de instalações sanitárias adequadas. Nem sequer instalação sanitária com utilização de fossa seca, a qual também é permitida pela legislação, havia no local. Tal situação expunha os trabalhadores, quando do ato de excreção, a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a risco de contaminações e irritações dérmicas diversas devido ao contato com fezes humanas e com a vegetação, insetos e animais do local, além de não proporcionar aos mesmos qualquer privacidade.

Ressalte-se também que a ausência de lavatório com água limpa e material para higienização não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que concorria para o risco dos empregados contraírem infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Dessa forma, verificou-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas, pois estavam sempre expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oral-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre

Não havia também local para as refeições, que eram trazidas de casa por cada trabalhador. A água estava acondicionada em garrafas térmicas e não havia confirmação sobre a sua procedência, se potável ou não.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Pelas atividades desempenhadas pelos empregados e dos riscos para os quais eles se encontravam expostos, Havia a necessidade do fornecimento aos empregados que realizavam o desgalhe com machado e picão e o empilhamento de toras de árvores de pinus, de equipamentos de proteção individual (EPIs), tais como: chapéu ou outra proteção contra o sol e chuva; óculos de proteção contra os raios solares UVA e UVB; jaqueta contra lesões provocadas por agentes de origem meteorológica (raios solares infravermelhos); luvas e perneiras para proteção contra lesões ou doenças provocadas por vegetais, materiais (como rochas) ou objetos (machado e picão) escoriantes e/ou cortantes e/ou perfurantes; e botas com biqueira e solado reforçado contra o risco de perfuração.

Em entrevistas com os trabalhadores, estes nos quais informaram que não haviam recebido nenhum equipamento de proteção individual e que o único EPI que alguns deles usavam (botas de proteção) havia sido providenciado por eles próprios. Eles executavam suas atividades ou sem usar nenhum EPI (apenas calçados como botas do tipo coturno), ou usavam apenas botas de proteção que eles próprios haviam providenciado, restando concluído que o empregador deixou de fornecer equipamentos de proteção individual,

Os operadores de motosserras, dentre estes um menor com dezesseis anos de idade, informaram à fiscalização que não haviam sido treinados para operar esta máquina de forma segura. Eles se encontravam utilizando motosserras alimentadas com gasolina, a fim de derrubar e desgalhar árvores de pinus, sem terem sido treinados para tal, restando constatado que o empregador havia deixado de promover treinamento para operadores. Essa realidade potencializa os riscos de acidentes de trabalho graves e/ou fatais e suas eventuais consequências, sejam esses decorrentes da operação inadequada da motosserra, como por exemplo: operar a motosserra sem antes examinar a máquina quanto à sua operação eficiente (tensão da correia, lubrificação, ventoinha etc.), segundo as recomendações do Catálogo do Fabricante e os Manuais de Operação e Manutenção que acompanham o equipamento.

Executar atividades de corte de árvores sem obedecer às técnicas de derrubada; ou executar a divisão de troncos derrubados em toras sem avaliar previamente as eventuais forças de tensão e compressão, a que podem estar submetidos estes troncos, podem ocasionar a quebra da lâmina da motosserra, expondo o empregado a potencial ocorrência de acidentes graves. Portanto, deve o operador ter total ciência dos riscos de acidentes e das técnicas de atendimento de primeiros socorros, tendo a perfeita noção da necessidade do uso adequado ou do não uso dos equipamentos de proteção individuais necessários



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Nessas mesmas frentes de trabalho, os empregados informaram que tomavam as suas refeições no período intrajornada sentados diretamente no chão de terra ou em toras de árvores de pinus, a céu aberto, pois não havia nenhum abrigo, mesmo que rústico, que protegesse os trabalhadores das intempéries durante as refeições, não havendo o adequado conforto para este momento. Tal situação concorreu para que este descanso neste intervalo não tenha sido satisfatório a fim de recompor as energias dos empregados





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Frente de trabalho dos empregados da Fazenda São Marcos III



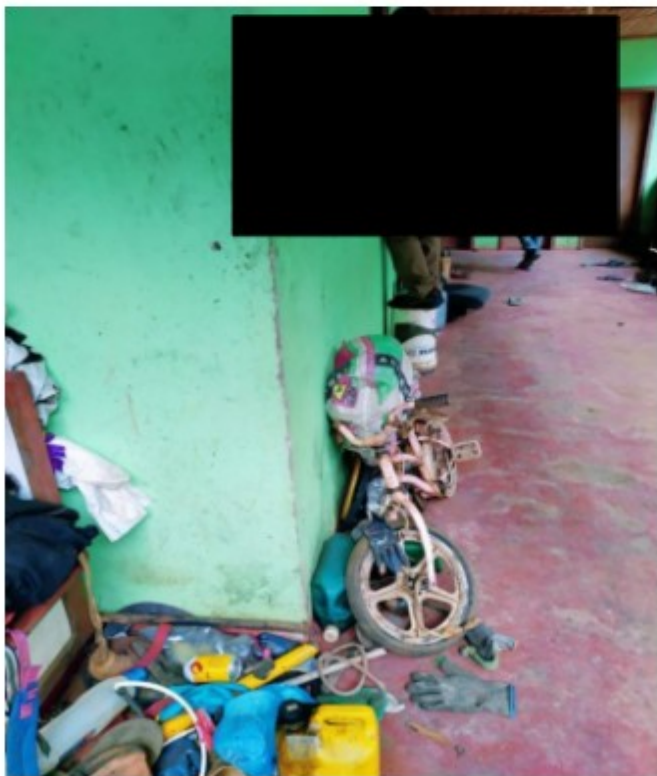
4.4 Das condições de alojamento dos empregados

Verificou-se que o empregador não disponibilizou alojamento aos empregados em condições adequadas de conservação, asseio e higiene. . O alojamento dos empregados, que media aproximadamente 03 metros de largura por 06 de comprimento, ficava em um cômodo anexado a uma moradia fornecida a outro empregado acesso ao alojamento se dava pela varanda da referida moradia, sem precisar adentrar no interior da casa, a qual ficava fechada com uma chave sem acesso aos empregados. Havia no alojamento dos empregados: 1) uma estrutura de madeira, que servia de beliche para os empregados, com três camas na vertical, totalizando 12 camas; 2) uma geladeira em péssimo estado de conservação; 3) um fogão à lenha que era utilizado para preparo de alimentos; 4) uma pia para lavar louça; 5) uma mesa pequena redonda com uma cadeira; 5) uma estrutura de um frigobar, que era utilizada para a guarda das ferramentas de trabalho. As camas que não estavam sendo utilizadas, mas sim como prateleiras para mantimentos, panelas, roupas e objetos diversos, sem o mínimo de higiene. Ao lado dos beliches ficava um fogão à lenha, que era utilizado pelos trabalhadores para o preparo das refeições. Havia restos de comida sobre a estrutura dos beliches. As lenhas que eram utilizadas no fogão ficavam ao chão, ao lado dos beliches. Havia ainda um odor fétido ao abrir a geladeira, que se espalhava por todo o alojamento; o chão era de cimento queimado, mas apresentava desgastes, o que fazia com que o chão ficasse sujo de terra.

Ressalte-se que, por não haver armários no alojamento dos trabalhadores, os seus objetos pessoais (roupas, toalhas, calçados, objetos e produtos de higiene etc.) encontravam-se dispostos desordenadamente pelo alojamento, pendurados ou sobre as estruturas das camas ou sobre os seus colchões, ou dispostos diretamente sobre o chão, o que fazia com que os empregados não tivessem o adequado conforto por ocasião do uso do alojamento, concorrendo para que o gozo do seu descanso dentro do mesmo não ocorresse de forma satisfatória. Essa situação fazia com que os objetos pessoais dos obreiros ficassem expostos a sujidades e a animais peçonhentos como escorpiões, que poderiam adentrar os seus calçados e roupas, comprometendo, respectivamente, a higiene, a segurança e saúde dos trabalhadores. Enfim, a tônica do alojamento era o completo descaso com a dignidade dos mesmos, não havendo mínimas condições de higiene, sem qualquer preocupação com conservação ou asseio.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



12 de set de 2019 13:25:37
26.661806157790124S 51.88218925148249W



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



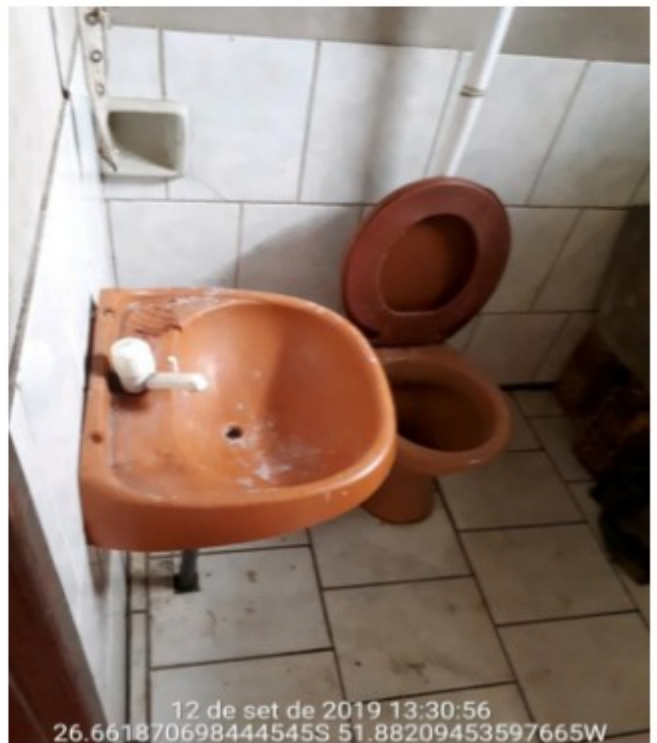


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



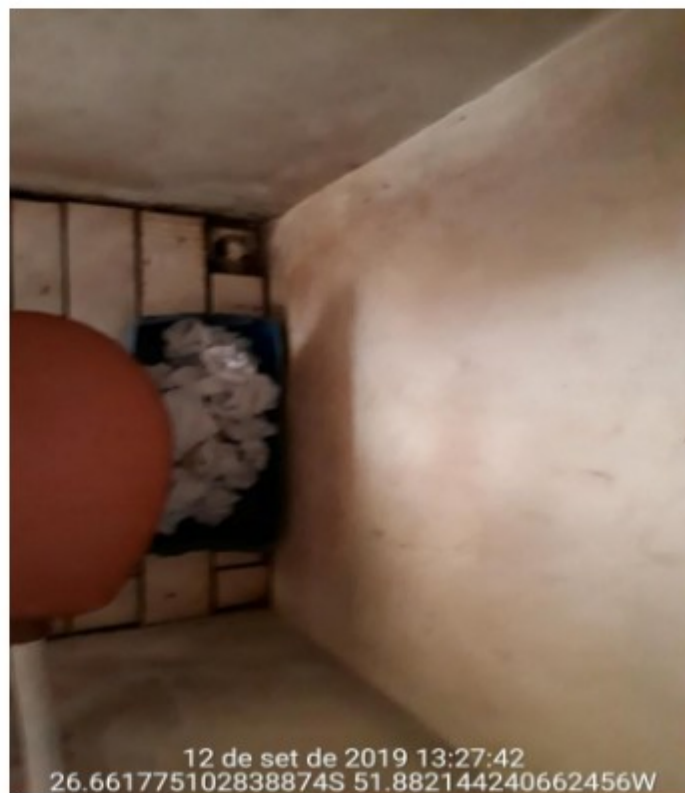
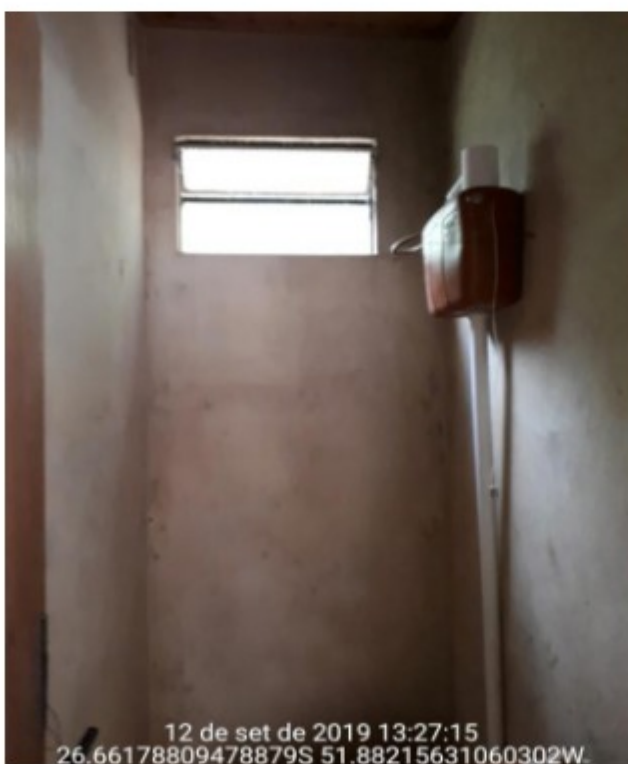


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

A seguir serão expostas detalhadamente as condições a que se encontravam submetidos os referidos trabalhadores, as providências adotadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações da equipe de fiscalização.

4.5 Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

a) Da ausência de registro e assinatura do contrato de trabalho na CTPS

As diligências de inspeção revelaram a existência de 16 (dezesesseis) trabalhadores em plena atividade na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Também foi encontrado um menor de 18 anos operando uma motosserra, cujo trabalho é proibido, pois a atividade está descrita na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, que ensejou a lavratura de Auto de Infração específico capitulado no art. 405, Inciso I da CLT.

Todos foram encontrados em atividade em funções referentes ao corte de árvores de pinus, que são operador de motosserra, tratorista, empilhador de toras, ajudante e o empreiteiro [REDACTED] que toma conta do serviço. Do rol de trabalhadores elencados, 05 deles estavam alojados na própria fazenda em uma casa com condições de higiene e asseio precaríssimas. Os demais trabalhadores se deslocam diariamente, indo e voltando, da cidade de General Carneiro - PR para a Fazenda. A jornada de trabalho praticada é de segunda a sexta-feira das 07:30 às 12:00 h e das 13:00 às 18:00 horas. A remuneração acordada foi de R\$1.700,00 por mês para alguns trabalhadores, e para os demais obreiros R\$70,00 por dia. Durante a ação fiscal foi constatado que o Sr. [REDACTED] é o proprietário da área da Fazenda São Marcos III onde estava sendo realizado o corte de árvores de pinus. Em entrevistas realizadas com os trabalhadores nas frentes de trabalho se apurou que [REDACTED] contratou 03 turmas de trabalhadores para realizarem os serviços de corte, sendo 02 turmas com cinco trabalhadores cada uma e 01 turma com seis trabalhadores. Em depoimento à fiscalização [REDACTED] declarou que há 5 anos atrás já havia trabalhado na mesma área da Fazenda; que no final de junho/2019 recebeu um telefonema do Sr. [REDACTED] gerente da empresa Sul Portas Indústria de Portas Ltda, empresa em que o Sr. [REDACTED] também é sócio, lhe oferecendo o serviço de corte de árvores tendo sido proposto por ele o valor de R\$25,00 a tonelada de árvore cortada, em uma área de plantio de 100 alqueires e que a quantidade de árvores de pinus por mês a ser cortada deveria ser de aproximadamente mil e quatrocentas toneladas. Embora tenha sido apresentado Contrato de Prestação de Serviços firmado em 25/07/2019, entre [REDACTED] e a empresa [REDACTED] CNPJ 22.901.020/0001-76, que é da esposa de [REDACTED] em que o mesmo é o representante legal da empresa, [REDACTED] declarou que não providenciou a assinatura das carteiras de trabalho dos trabalhadores e nem os respectivos registros porque não tem dinheiro, tendo em vista que o que sobra do serviço não é suficiente pra formalizar os contratos dos trabalhadores. Para o início das atividades de corte, [REDACTED] afirma que recebeu do Sr. [REDACTED] um adiantamento de R\$3.000,00, em dinheiro, pois precisava do dinheiro para comprar combustível. [REDACTED] declarou também



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

que o Sr. [REDACTED] gerente da empresa Sul Portas Indústria de Portas Ltda, é quem determina as áreas e autoriza quais árvores serão cortadas, após marcá-las com um facão. Este comparece pelo menos tres vezes por semana e percorre as áreas de corte para verificar como está se desenvolvendo o serviço. Assim se verifica que [REDACTED] em a plena direção e o controle dos serviços. Diante do exposto e após o procedimento de auditoria, restou comprovado que, o Sr. [REDACTED] mediante a intermediação de [REDACTED] contratou os 16 trabalhadores acima relacionados sendo ele o real empregador, portanto figurando no polo contratante da relação de emprego verificada, ao manter trabalhadores laborando no corte de árvores de pinus sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico.

Diante de todo o contexto levantado pela fiscalização, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante pagamento por parte do proprietário da Fazenda. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário da atividade, fundamental para os objetivos econômicos, ou seja, o plantio e o corte de árvores de pinus.

Segundo entrevistas com os trabalhadores, em nenhum momento a empregador ou seu preposto manifestaram-se no sentido de registrá-los ou anotar os contratos de trabalho em suas CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social), evidência da intenção de mantê-los em completa informalidade.

Também não foi recolhido o FGTS, e nem inseridas informações no CAGED. A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo:

- i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado);
- ii) não tem direito às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade;
- iii) prejuízo ao instituto da Contribuição Social;
- iv) não recebimento das rubricas decorrentes do vínculo empregatício (terço constitucional de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, entre outras);
- v) o trabalhador informal não tem acesso à representação sindical e benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria;
- vi) sonegação de encargos públicos;
- vii) obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho;
- viii) ausência de gestão de saúde e segurança do trabalho com conseqüente risco de acidentes de trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais; entre outros prejuízos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

As diligências de inspeção revelaram que o todos os trabalhadores em atividade no estabelecimento durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Esclareça-se que a exploração e a gestão do empreendimento eram realizadas pelo Sr. [REDACTED] por intermédio de pessoa interposta sem a mínima condição financeira para ter uma empresa de fornecimento de serviços, no caso o Sr. [REDACTED] pois este nem empresa possuía e sim sua companheira, conforme documento fornecido pelo próprio [REDACTED] à fiscalização.

Além de não ter registrado em livro próprio os contratos de emprego dos trabalhadores encontrados na Fazenda e, em consequência desta irregularidade, o empregador também deixou de anotar as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados. Cabe ressaltar que os trabalhadores não possuíam nenhum documento de registro civil ou de nascimento indígena, tampouco CTPS.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de evidentemente estabelecida a relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, restringe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.



b) Do trabalho proibido a menor

Na Fazenda São Marcos III a fiscalização constatou por meio de inspeção nos locais de trabalho, que o empregador mantinha a contratação um adolescente com idade inferior a 18 anos em atividade perigosa. O trabalhador [REDACTED] nascido em 11-06-2003, admitido em 09-09-2019, operador de motosserra, foi mantido em atividade proibida pelo Decreto 6.481, de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. O menor foi flagrado em pleno labor no momento em que operava uma motosserra no corte de árvores de pinus, juntamente com outros trabalhadores, todos na informalidade.

Entre as piores formas de trabalho infantil listadas no Decreto e aplicáveis ao caso concreto, citamos os itens 10, 81 e 87. O item 10 remete precisamente o trabalho realizado na extração e corte de madeira. Coloca como principais riscos à saúde: acidentes com queda de árvores, serra de corte, máquinas e ofidismo. Acrescenta que tais riscos podem gerar graves repercussões à saúde: afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; amputações; lacerações; mutilações; contusões; fraturas; envenenamento e blastomicose. O item 81 enfatiza o trabalho ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio. Prováveis repercussões a saúde: intermações, queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, ceratoses actínicas, hipertemia, dermatoses, dermatites, conjuntivite, queratite, pneumonite, fadiga, intermação. Verificou-se que o menor não usava protetor solar, blusa de manga comprida, e óculos de sol.

O item 87 se refere ao trabalho de operação de equipamento motorizado e em movimento. Coloca como principais riscos à saúde: esforços físicos e acidentes com ferramentas, e acrescenta as repercussões à saúde: afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras e parada cardíaco-respiratória. Diante do exposto, consideramos o trabalho realizado pelo menor uma atividade extremamente danosa e prejudicial ao mesmo. Finalizada a inspeção na Fazenda, a fiscalização determinou o imediato afastamento do menor e da atividade proibida, entregando ao empregador o correspondente Termo de Afastamento do Trabalho, e o notificando a comparecer em local, dia e hora previamente fixados para efetuar o pagamento dos direitos trabalhistas devidos ao adolescente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Menor encontrado pela fiscalização em atividade na Fazenda São Marcos III

c) Da ausência de avaliações dos riscos ambientais, de exames médicos e de materiais de primeiros socorros

Por meio de inspeção nos locais de trabalho, entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, verificou-se que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos trabalhadores. Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea “b” do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 86/2005.

Da análise das atividades desempenhadas, identificaram-se diversos riscos físicos, biológicos e ergonômicos aos quais estavam expostos os trabalhadores, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como machado, facão e picão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças provocadas pelo contato com os animais do estabelecimento rural; contração de doenças devido à exposição às intempéries e a radiação não ionizante; desenvolvimento de problemas osteomusculares devido a esforços físicos.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Porém, no curso da ação fiscal, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento.

Ressalte-se que todos os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados.

Não havia materiais necessários à prestação dos primeiros socorros. A localidade situava-se em área distante dos centros urbanos e das unidades de atendimento à saúde. Em estabelecimentos rurais, tais itens se fazem extremamente relevantes, uma vez que diante de uma ocorrência de pequenos traumas físicos, a ajuda médica quase sempre está distante, por vezes havendo a impossibilidade de remoção imediata do acidentado até um local com atendimento médico. Assim, imperiosa não só a disponibilização dos materiais, como a existência de pessoa com conhecimentos mínimos em primeiros socorros, para que os possa utilizar devidamente. Desse modo, a disponibilização de materiais de primeiros socorros em tais estabelecimentos pode determinar, em situações de emergência, a vida ou a morte do empregado.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e como prevenir acidentes de trabalho, que, como se viu no caso em tela, eram insuficientes para criar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Além disso, sem a referida avaliação, nem mesmo se consideram os meios de eliminação de riscos ou, caso eventualmente não os elimine, não são definidos os equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.



d) Do não fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI)

O empregador não forneceu a nenhum dos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequados ao risco da atividade desenvolvida, tais como: perneira para proteção da perna contra agentes cortantes e perfurantes, calçado para proteção dos pés contra agentes cortantes e perfurantes, luvas para proteção das mãos contra agentes cortantes e perfurantes, dentre outros, uma vez que a atividade era realizada com ferramentas cortantes (enxada, foice, etc), em locais com a existência de animais peçonhentos (aranha, escorpião, cobra), expondo os trabalhadores a riscos de cortes e escoriações.

4. Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho

5.

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal em duas datas: 16 de setembro e 17 de setembro de 2019, tendo comparecido ainda após contato telefônico com a equipe fiscal, na data de 13 de setembro, na sede do Hotel Ancelf, para inteirar-se da situação apresentada pela fiscalização, acompanhado de seu contador.

No dia 17 de setembro de 2019, na sede do Hotel Ancelf, as 14.30 no Município de Palmas/PR; compareceu o Sr. [REDACTED] em audiência requisitada pelos Auditores Fiscais do Trabalho pela Defensoria Pública da União. O empregador apresentou documentos da Fazenda São Marcos III bem como as providências exigidas pela fiscalização: paralisação das atividades dos empregados flagrados em condições degradantes (situação análoga ao de escravo), termo de afastamento do menor e pagamento de todas as verbas rescisórias dos empregados, inclusive os direitos do menor, acrescido nesses casos do dano moral individual determinado pela Defensoria Pública da União.

Os Auditores Fiscais do Trabalho explicaram ao empregador da constatação da existências de relação de emprego e que a condição degradante de trabalho na qual se encontravam os referidos trabalhadores ensejava a rescisão do contrato de trabalho, conforme o art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização, momento no qual seria efetuado o registro do vínculo empregatício e pagamento das verbas salariais e rescisórias devidas, dentre outros procedimentos.

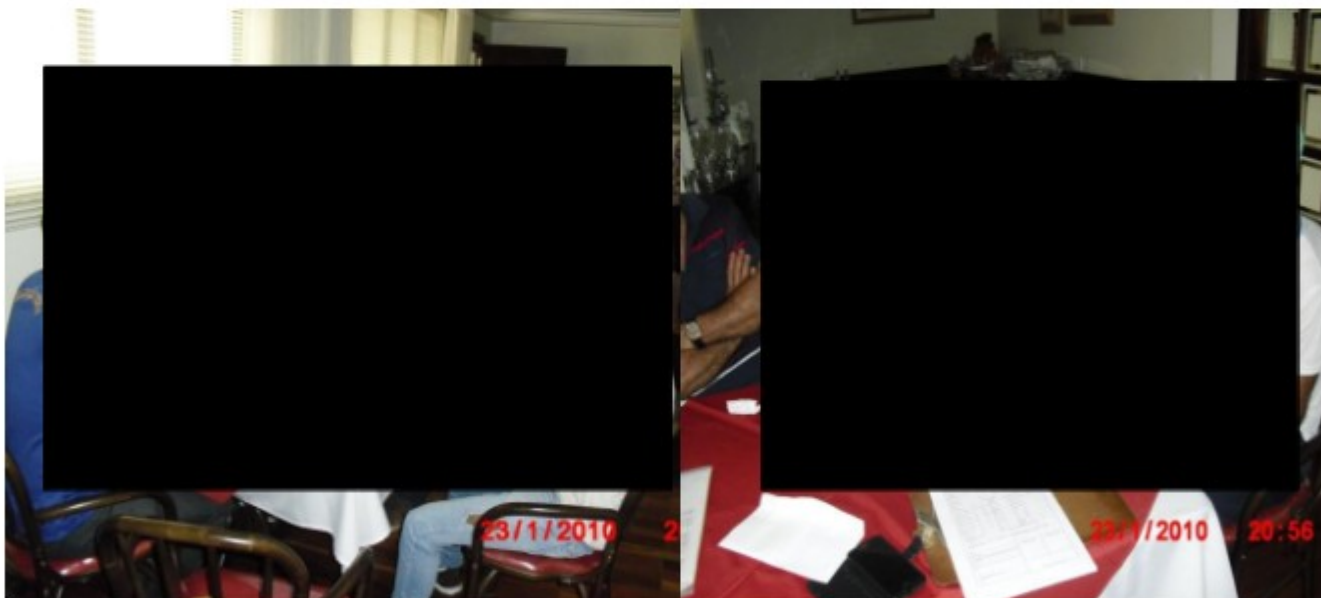
Foi informado ao empregador Sr. [REDACTED] que todos os órgãos envolvidos (ME, DPU e PF), que se faziam representados na audiência, estavam à disposição para quaisquer

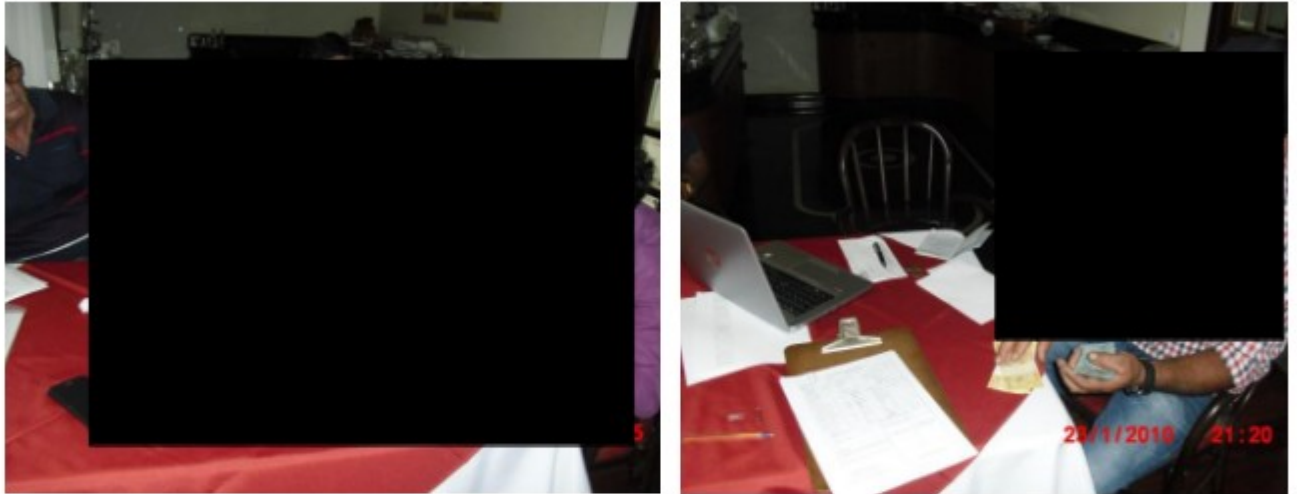


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

procedimentos que se fizessem necessários para cumprir as medidas citadas. O Sr. [REDACTED] recebeu também um último Termo de Inspeção, constando ainda as demais obrigações decorrentes da continuidade das atividades dos demais trabalhadores que permaneceriam na Fazenda São MarcosIII:

- a) Registro, CAGED e assinatura das CTPS;
- b) CAGED de admissão e afastamento (baixa na CTPS) dos empregados resgatados e do menor;
- c) Atestado de Saúde Ocupacional de todos os empregados;
- d) Curso de capacitação de operadores de motosserras e tratoristas;
- e) Formalização do contrato de locação de máquinas e equipamentos com empregados, no caso de uso daquelas quando propriedade dos últimos.





Pagamento das verbas rescisórias do menor e dos resgatados

5.1. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

Foi emitida pela equipe fiscal as guias de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado (SDTR - anexa a este Relatório), tendo sido entregues ao trabalhadores resgatados em 17/09/2019, data do pagamento das verbas rescisórias pelo empregador.

5.2. Dos Autos de Infração

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 14 (quatorze) Autos de Infração (AI), que foram recebidos pessoalmente pelo empregador na data de 17 de setembro de 2019. Segue abaixo a relação detalhada dos autos lavrados. As cópias dos referidos autos de infração constam em anexo deste Relatório.

Relação de Autos de Infração lavrados pela fiscalização

Atributo/ NR	Ementa	Nº do Auto	Data da lavratura
CONT	001727-2 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	218358709	17/09/2019
NR-31	131023-2 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	218360134	17/09/2019



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

	131346-0 Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	218359560	17/09/2019
	131363-0 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatório ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	218358741	17/09/2019
	131372-0 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	218358814	17/09/2019
	131373-8 Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	218359586	17/09/2019
	131374-6 Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	218359420	17/09/2019
	131378-9 Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	218359462	17/09/2019
	131388-6 Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	218358784	17/09/2019
	131464-5 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	218358857	17/09/2019
	131555-2 Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	218358890	17/09/2019
	131662-1 Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	218359381	17/09/2019
REGISTRO	000005-1 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	218360207	17/09/2019
	001775-2 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	218362641	17/09/2019
TI	001603-9 Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	218360924	17/09/2019



6. Conclusões

De acordo com o exposto neste relatório, restou constatado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que os cinco trabalhadores encontrados na Fazenda São Marcos III estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo. A análise do conjunto das irregularidades constatadas demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos Autos de Infração citados neste relatório, motivo pelo qual a equipe fiscal realizou os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 139/2018, do extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, situação indiciária de submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º da Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que se encontravam os referidos trabalhadores estavam também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais não podem ser afastados na esfera administrativa.

Desta forma, temos que os empregados



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

e [REDACTED] admitido em 23/08/2019, foram submetidos às condições aviltantes de trabalho e moradia, estando feridas as suas dignidades como ser humano, caracterizando pelo contexto apresentado a situação prevista no art. 149 do CP.

Sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, bem como à Defensoria Pública da União, integrante da ação fiscal, todos no Estado de Santa Catarina para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2019.

